AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.095.355 - SP (2017/0100835-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MIRNA CIANCI E OUTRO(S) - SP071424

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEDIDAS DE INOCORRÊNCIA DA ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. POLÍTICA PÚBLICA ESTADUAL EM ANDAMENTO. MEDIDAS DE MELHORIAS NA CADEIA PÚBLICA. INVIABILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DO PRESENTANTE MINISTERIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento no art. 105, III, *a* da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo TJ/SP, assim ementado:

Apelação Cível – Administrativo – Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São paulo contra o Estado de São Paulo buscando a restrição do número de detentas na cadeia pública de Caçapava, bem como a realização de obras para adequação das condições de segurança e salubridade – Sentença de procedência parcial – Recursos Oficial e voluntário da FESP – Provimento de rigor.

1. Preliminares – Alegações que não comportam acolhimento – preliminares afastadas.

2. No Mérito – Pretensão À remoção da população carcerária excedente, respeitando-se a lotação máxima da cadeia pública de Caçapava, bem como a realização de obras para adequação das condições de segurança e salubridade – Competência do Poder Executivo, para tomar as medidas cabíveis e evitar a superlotação, bem como a realização de obras necessárias – Vedado ao Poder Judiciário imiscuir-se na esfera de critério de conveniência e oportunidade que incumbe ao Poder Executivo deliberar – Precedentes. R.

> *Sentença Reformada – Preliminares rejeitadas, recursos Oficial e voluntário providos* (fls. 806/827).

2. Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 844/849).

3. No Apelo Nobre, a parte recorrente aponta violação dos arts. 535, inciso II do CPC/1973, dos arts. 40, 85, 88, parágrafo único, alíneas *a* e *b* da LEP. Alega, em suma, a omissão do acórdão e a necessidade de medidas de proteção à integridade psíquica e física de custodiados no sistema prisional do Município de Caçapava/SP.

4. O Apelo Raro foi inadmitido pela Presidência do Tribunal de origem (fls. 949/950).

5. Após a interposição de Agravo (fls. 975/996), o douto Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do Agravo em Recurso Especial, nos termos de parecer com a seguinte ementa:

> *Agravo em Recurso Especial. Ação Civil Pública. Medidas de melhorias na cadeia pública de Caçapava/SP. Conveniência e oportunidade de sua implementação pelo Poder Executivo. Política pública estadual em andamento. Pelo desprovimento do Agravo* (fls. 1.023/1.025).

6. É o breve relatório.

7. De início, cumpre ressaltar que, nos termos da decisão do Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

8. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC/1973, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida,

conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

9. Quanto ao mérito, não pode ser conhecido o Recurso, pois a modificação das conclusões do acórdão recorrido exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável nesta instância.

10. Isso porque o Tribunal de origem consignou à luz dos fatos e provas da causa que *embora não solucionada a questão da superlotação carcerária em nosso estado, há uma política pública em andamento visando minorar os problemas prisionais, não se podendo falar em omissão dos agentes públicos* (fls. 824).

11. Ora, entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do Recurso Especial.

12. Ante o exposto, e em conformidade com as razões do parecer do douto Ministério Público Federal, nega-se provimento ao Agravo em Recurso Especial do Presentante Ministerial.

13. Publique-se.

14. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 13 de junho de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR